

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação n.º 481/97. — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 27 de Outubro de 1997:

Licenciada Maria Isabel Sousa Ribeiro Silva — renovada a comissão de serviço, como juíza-auxiliar do 1.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto, por mais um ano, com efeitos a partir de 18 de Novembro de 1997. (Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Dezembro de 1997. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho n.º 13 521/97 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e obtida para o efeito a anuência da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, requisito a licenciada Elisa Maria Marques Chora, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal daquela Direcção-Geral, para o exercício de funções na Provedoria de Justiça, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

17 de Dezembro de 1997. — O Secretário-Geral, *João Sequeira Osório*.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Parecer n.º 5/97:

Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário.

Parecer n.º 3/97 do Conselho Nacional de Educação

Préambulo

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei Orgânica, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 241/96, de 17 de Dezembro, e, nos termos regimentais, a solicitação do Ministério da Educação, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelo conselheiro relator Dr. Manuel Carmelo Rosa, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 27 de Novembro de 1997, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte parecer:

I — Introdução

1 — O Sr. Ministro da Educação solicitou ao Conselho Nacional de Educação que emitisse parecer sobre um documento de trabalho contendo o Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário e sobre um outro documento intitulado «Contrato de autonomia».

2 — O primeiro dos documentos referidos tem a forma de um projecto de diploma legal e destina-se a regular a forma de organização e funcionamento das escolas ou do agrupamento de escolas dos níveis educativos mencionados, substituindo o regime jurídico de gestão e administração escolar consagrado na legislação em vigor.

3 — O segundo documento mencionado e de acordo com o que nele expressamente se refere visa consagrar «[...] os princípios orientadores dos contratos de autonomia a celebrar entre a administração educativa e os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário ou respectivos agrupamentos».

4 — Os documentos em análise revestem-se de grande importância para o funcionamento do sistema educativo no seu todo, mas com particular relevância para o funcionamento das instituições de ensino. Estas propostas inscrevem-se, em tese geral, na tendência de adequar o funcionamento das instituições educativas aos desafios que se lhe deparam, procurando alterar o velho paradigma da administração e gestão educativa burocrática e centralizada, dando sequência a um processo que se iniciou na segunda metade dos anos 80. O processo de descentralização torna as instituições mais flexíveis e com condições de responder mais rápida e eficazmente às alterações verificadas quer no seu interior quer no exterior, bem como às necessidades da sociedade, e torna-as ainda mais inovadoras e mais empenhadas.

5 — Há que tomar em consideração que o processo de administração e gestão das escolas no nosso país tem tido um percurso próprio, com vicissitudes específicas que relevam dos modelos adaptados, da sua evolução e das circunstâncias históricas em que foram aplicados. Desde 1974 — ocasião em que se introduziu a designada gestão democrática nos estabelecimentos de ensino em contraponto a uma gestão

de cariz autoritário que vigorou até essa altura — e após uma primeira experiência de modelo de gestão consagrada nesse mesmo ano e em 1975, foi adaptado em 1976 um regime de gestão diferenciado para os estabelecimentos de educação pré-escolar para os do ensino primário e para os do ensino preparatório e secundário que sofreu algumas ligeiras adaptações no decurso do seu longo período de vigência, tendo em 1991 sido lançado, a título experimental, em algumas escolas, o modelo definido pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio. O modelo de 1976, que perdura ainda hoje na maioria das escolas, nunca foi sistematicamente avaliado, mas, apesar das suas insuficiências e do seu desajustamento à realidade e às necessidades da escola, é um enorme campo de experiências em que participaram inúmeros protagonistas nas respectivas instituições. As novas propostas a formular no domínio da gestão e administração das instituições educativas terão, portanto, de ponderar as múltiplas experiências vividas após a inevitável ruptura produzida em 1974 e considerar a cultura ou culturas administrativas que se vivem nas nossas instituições educativas.

6 — Este parecer, para além do capítulo de introdução, desenvolve-se através da análise dos documentos preparatórios (capítulo II), procede à análise do enquadramento jurídico dos temas em debate (capítulo III), reflecte sobre os conceitos de autonomia e descentralização (capítulo IV) e procede à análise das propostas na generalidade (capítulo V) e na especialidade (capítulo VI). O parecer termina com um capítulo sobre conclusões e recomendações (capítulo VII).

7 — Na preparação deste parecer colaboraram activamente vários conselheiros que deram contribuições importantes para a sua redacção. Foram ainda analisados e tomados em consideração vários contributos escritos de alguns conselheiros e de outras entidades que se debruçaram sobre os textos em análise.

II — Documentos preparatórios

8 — Estes dois textos têm como documento preparatório um estudo prévio solicitado pelo Ministério da Educação ao Prof. Doutor João Barroso, destinado a preparar a execução de um programa de reforço da autonomia das escolas. Contendo este estudo o fundamento das propostas que são submetidas a parecer, torna-se necessária e conveniente uma análise cuidada dos princípios e orientações gerais que o enformam e do conjunto de propostas que preconiza, as quais nem sempre são coincidentes com as soluções adaptadas nos textos em análise.

9 — Os sete princípios em que o autor deste estudo prévio baseia o seu programa de reforço da autonomia das escolas e que enformam as propostas que subsequentemente apresenta são os seguintes:

- 1.º princípio — o reforço da autonomia da escola não pode ser definido de um modo isolado, sem ter em conta outras dimensões complementares de um processo global de territorialização das políticas educativas;
- 2.º princípio — no quadro do sistema público de ensino, a «autonomia das escolas» é sempre uma autonomia relativa, uma vez que é condicionada quer pelos poderes de tutela e de superintendência do Governo e da Administração Pública quer pelo poder local, no quadro de um processo de descentralização;
- 3.º princípio — uma política destinada a «reforçar a autonomia das escolas» não pode limitar-se à produção de um quadro legal que defina normas e regras formais para a partilha de poderes e a distribuição de competências, entre os diferentes níveis de administração, incluindo o estabelecimento de ensino. Ela tem de assentar sobretudo na criação de condições e na montagem de dispositivos que permitam, simultaneamente, «libertar» as autonomias individuais e dar-lhes um sentido colectivo, na prossecução dos objectivos organizadores do serviço público de educação nacional, claramente consagrados na lei fundamental;
- 4.º princípio — o reforço da «autonomia» não pode ser considerado como uma «obrigação» para as escolas, mas sim como uma «possibilidade» que se pretende venha a concretizar-se no maior número possível de casos;
- 5.º princípio — o reforço da autonomia das escolas não constitui um fim em si mesmo, mas um meio de as escolas prestarem em melhores condições o serviço público de educação;
- 6.º princípio — a autonomia é um investimento nas escolas, pelo que tem custos, baseia-se em compromissos e tem de traduzir-se em benefícios;
- 7.º princípio — a autonomia também se aprende.

10 — Com vista à aplicação deste conjunto de princípios, o estudo propõe as seguintes medidas de índole estratégica:

- a) Previsão de duas fases para o reforço da autonomia das escolas;

- b) Formalização e institucionalização do processo de transferência de competências e de recursos para as escolas, através de «contratos de autonomia»;
- c) Exigência de requisitos prévios para que as escolas possam aceder a cada uma das fases do processo de reforço da autonomia;
- d) Desenvolvimento de um programa de formação para os responsáveis pela gestão da escola que vão iniciar o processo de reforço da sua autonomia;
- e) Criação de uma estrutura de pilotagem e de regulação do processo, integrado a nível central no Departamento de Avaliação, Planeamento e Prospectiva e a nível regional nas direcções regionais;
- f) Obrigatoriedade de as direcções regionais, em colaboração com os serviços centrais do Ministério, desenvolverem um programa de intervenção específica para as escolas que não reunirem as condições necessárias para aceder à primeira fase.

11 — Finalmente, para execução destas medidas estratégicas, o estudo desenvolve as seguintes propostas:

- 1.ª Primeira fase do processo de reforço de autonomia das escolas: objectivos, âmbito e condições de acesso;
- 2.ª Segunda fase do processo de reforço de autonomia das escolas: objectivos, âmbito e condições de acesso;
- 3.ª Contratos de autonomia;
- 4.ª Associação de escolas;
- 5.ª Gestão das escolas;
- 6.ª Formação dos responsáveis pela gestão das escolas;
- 7.ª Regulação e controlo;
- 8.ª Etapas do programa de reforço de autonomia das escolas.

12 — No que respeita aos contratos de autonomia, defende-se a sua institucionalização como instrumento para, em cada caso, estabelecer as competências e os recursos necessários ao exercício das autonomias estratégica, pedagógica, administrativa e financeira, previstas no âmbito de cada uma das fases. Este contrato deve ser celebrado entre a escola e a respectiva direcção regional de educação, devendo associar-se a autarquia respectiva no caso dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e gradualmente para os outros níveis de ensino à medida que se for desenvolvendo o processo de descentralização.

13 — Neste estudo propõe-se que as escolas de pequena dimensão se associem para efeitos de gestão, à semelhança do que vem acontecendo com as áreas escolares, ou numa solução mais integrada, como acontece com as EBI. O objectivo desta associação é constituir uma rede de equipamentos com dimensão suficiente para constituir uma unidade autónoma de gestão, sem pôr em causa a «individualidade» de cada um dos elementos que compõe essa rede e também propiciar a constituição de «territórios educativos», definidos pela rede de equipamentos que serve uma determinada população ao longo do seu percurso escolar.

14 — No que respeita à gestão das escolas o autor define cinco grandes princípios a que as normas de gestão devem obedecer: legitimidade, participação, liderança, qualificação e flexibilidade. Em conformidade com estes princípios é apresentado, a título meramente indicativo, um esquema de organização da gestão de topo da escola (a definição das estruturas e órgãos de gestão intermédia é deixada ao critério da escola, segundo orientações gerais). Este esquema organizativo assenta num conselho de escola cuja constituição, em plenário, é sugerida como sendo em igual número de representantes de pessoal (sendo um não docente) e de pais e alunos (no caso do secundário). Este conjunto de elementos deve cooptar dois membros da comunidade local. Este conselho deve ainda fazer parte um representante da autarquia. Este conselho deve reunir um número reduzido de vezes e tem funções de orientação geral e de controlo do funcionamento da escola.

15 — Deste conselho de escola emanam três comissões constituídas por elementos do Conselho, designados pelo respectivo plenário e por representantes das estruturas intermédias que actuam em cada um dos domínios de competências das respectivas comissões: comissão administrativa, comissão pedagógica e comissão sócio-educativa.

16 — O esquema organizativo prevê ainda uma comissão executiva constituída por três membros docentes do conselho e eleitos pelo seu plenário ou, em alternativa, o conselho pode substituir esta comissão por um órgão unipessoal. Esta estrutura executiva assegura as funções essenciais de gestão da escola e tem na sua dependência todas as estruturas de gestão intermédia (serviços administrativos e de apoio logístico, departamentos e outras unidades de coordenação pedagógica e equipas de projectos especiais).

17 — Ainda como documento preparatório dos textos submetidos a parecer pelo Ministério da Educação, deverá incluir-se o relatório de avaliação do novo regime de administração escolar (Decreto-Lei n.º 172/91), elaborado pelo Conselho de Acompanhamento e Avaliação previsto no artigo 48.º do referido diploma legal e regulamen-

tado pela Portaria n.º 812/92, de 18 de Agosto, o qual foi presidido pelo engenheiro Protes da Fonseca. O relatório deste conselho é de 1996.

18 — Nas suas conclusões, este relatório apresenta um conjunto de sugestões e recomendações de que convirá salientar as seguintes:

- a) Não há justificação para se adoptar um modelo de administração escolar, devendo antes definir-se, em diploma quadro, as grandes coordenadas políticas da administração escolar, conjugadas com as opções no campo da administração educativa, deixando que cada escola defina, no exercício da sua autonomia e da realidade comunitária onde se insere, o modelo organizacional que melhor garanta a prossecução dos seus objectivos específicos;
- b) O referido diploma quadro deverá salvaguardar os princípios da democraticidade, da participação e da representatividade e prever processos de avaliação interna e externa;
- c) Preconiza a desregulamentação exterior à escola com a conseqüente regulamentação no âmbito desta;
- d) Sublinha a necessidade de clarificar as diferentes funções e competências dos órgãos de administração e gestão da escola prevendo como níveis funcionais a direcção estratégica, a gestão operacional e a orientação científica pedagógica;
- e) Como forma de evitar ambiguidades e conflitos institucionais de competência defende que se defina a quem incumbe a representação institucional da escola ou da área escolar, que se clarifiquem as posições dos órgãos de direcção e de gestão entre si e perante a administração educativa e ainda as posições do órgão de gestão e do conselho pedagógico na execução da política científica e pedagógica da escola e, finalmente, o estabelecimento do princípio de um mandato de três anos para os membros dos diferentes órgãos de direcção e gestão, sem prejuízo da consideração de situações específicas;
- f) A capacitação para o melhor exercício das competências dos órgãos é outra das sugestões preconizadas e que passa por ser conferida uma efectiva autonomia à escola, pela criação de condições que viabilizem a intervenção dos diversos protagonistas na administração e gestão das escolas, pela redução da mobilidade dos docentes, pela formação dos diversos intervenientes no processo de administração e gestão escolar bem como do pessoal técnico, administrativo e auxiliar de apoio aos órgãos de direcção e gestão e, finalmente, uma melhor circulação de informação vinda do exterior e dentro da escola;
- g) A atenção a prestar à capacidade organizacional da comunidade escolar é outro dos temas a considerar, o que postula a definição de uma matriz flexível que permita adaptações a situações diversificadas e recomenda uma delimitação das competências entre o Estado e a administração local.

19 — Em sede de especialidade o relatório propõe medidas concretas a serem aplicadas, de que se fazem ressaltar as seguintes:

- a) Conforme se referiu supra, a substituição de um diploma do tipo do Decreto-Lei n.º 172/91 por um diploma quadro que apenas defina grandes princípios de natureza política e grandes coordenadas organizacionais;
- b) A criação de órgãos para os níveis funcionais da direcção estratégica, da gestão operacional e da orientação científica e pedagógica;
- c) Ao nível da direcção estratégica, propõe a existência de um conselho de direcção ao qual devem ser conferidas competências para a definição da política da escola — definindo orientações para a elaboração dos principais instrumentos que consagram essa política (projecto educativo, planos de actividades, regulamentos internos, orçamento) —, para zelar pela correcta execução da política por ele definida e para conceber e implementar processos de auto-avaliação do desempenho da escola;
- d) O conselho de direcção deverá ser integrado por representantes de docentes, de alunos, do pessoal não docente, de pais e encarregados de educação e da respectiva câmara municipal, devendo, facultativamente, ser cooptados representantes das actividades locais com relevância para o projecto educativo da escola;
- e) Ainda para o conselho de direcção prevê-se que os representantes do pessoal docente tenham um peso de 50% sobre o total e que o presidente deste órgão seja um docente, devendo estar explicitadas as suas competências próprias nos domínios da articulação com as restantes estruturas da escola e da representação institucional desta;
- f) Ao nível da gestão operacional este relatório propõe a existência de um órgão de gestão e de um conselho administrativo;
- g) O órgão de gestão poderá ter carácter unipessoal ou colegial (houve divisão dos membros do grupo entre estes dois cenários), devendo, em qualquer dos casos, os seus titulares serem

- eleitos pelo órgão de direcção e cabendo-lhe a gestão corrente do funcionamento da escola ou área escolar nos domínios pedagógico, administrativo e financeiro;
- h) Ao nível da orientação científica e pedagógica prevê-se a criação de um conselho pedagógico cuja constituição poderá seguir a definida pelo Decreto-Lei n.º 172/91 para as áreas escolares e as escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, recomendando, no entanto, que esta constituição seja objecto de disposição nos respectivos regulamentos internos;
- i) Também se preconiza que as competências do conselho pedagógico sejam objecto do regulamento interno da escola, as quais devem ser equacionadas em função do nível de autonomia de cada escola;
- j) O relatório pronuncia-se ainda pela manutenção de estruturas intermédias, as quais se deverão adaptar à realidade de cada escola, o que pressupõe uma grande flexibilidade e a sua consagração a ser objecto de disposição interna;
- k) Relativamente à especificidade da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, que mereceram tratamento à parte na regulamentação produzida após Abril de 1974, defende-se que, não obstante a sua especificidade, devem ser contempladas no diploma quadro sobre administração escolar, o qual deve prever uma flexibilidade que permita a adopção de soluções particulares.

20 — À laia de conclusão, o relatório da Comissão de Acompanhamento e Avaliação sustenta:

- a) Que o diploma quadro que irá definir as linhas fundamentais da direcção e gestão das escolas se oriente por uma perspectiva de diversificação que contemple os princípios da democracia, da participação alargada de actores, da integração comunitária e sobretudo da qualidade do processo formativo;
- b) A introdução de profundas alterações nos níveis central e regional da administração educativa, no sentido de uma transferência de competências para as escolas e para as estruturas comunitárias;
- c) A criação de condições para o exercício de uma maior autonomia pelas escolas;
- d) A prática da autonomia escolar numa perspectiva de adesão voluntária e contratual em moldes a definir e a aplicar gradualmente;
- e) A execução de um amplo programa de formação em administração escolar aberto aos vários actores internos e externos à escola;
- f) As orientações comidas no sentido de uma descentralização e de maior autonomia das escolas não podem ser entendidas como o abandono destas por parte da administração educativa, devendo antes incrementar-se o apoio destas estruturas de modo a contrariar as assimetrias existentes nas condições de funcionamento das escolas para que todas possam usufruir, igualmente, dos benefícios de uma verdadeira autonomia.

III — Enquadramento jurídico

21 — A matéria relativa à autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de ensino não superior encontra enquadramento na Constituição da República e na Lei de Bases do Sistema Educativo aprovada em 1986.

22 — A Constituição da República estipula no seu artigo 77.º — preceito introduzido na revisão constitucional de 1982 — a participação democrática no ensino conferindo aos professores e alunos, nos termos regulados por lei ordinária, o direito a participarem na gestão democrática das escolas.

23 — A Lei de Bases do Sistema Educativo, como é natural, é mais orientadora nesta matéria. Nesta conformidade, dedica o seu capítulo vi à administração do sistema educativo (artigos 43.º a 46.º) e o artigo 45.º à administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino.

24 — Como princípios gerais da administração e gestão do sistema educativo consagra a democraticidade e a participação, mas como meios para a concretização de objectivos pedagógicos educativos. Postula a interligação entre a comunidade e as estruturas administrativas da educação aos seus diversos níveis, através da adequada participação dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias, de entidades representativas das actividades sociais, económicas e culturais e também de instituições de carácter científico. Ainda ao nível dos princípios preconiza-se a adopção de formas de descentralização e de desconcentração dos serviços.

25 — O artigo 44.º consagra a reserva de competência da administração central e prevê a existência de estruturas regionais.

26 — O artigo 45.º, conforme já se referiu, dedica-se à administração e gestão e estabelece que o funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino se orientam por uma perspectiva de integração

comunitária e que a sua administração e gestão se rege por princípios de democraticidade e de participação de todos os implicados no processo educativo. Este preceito, no seu âmbito de aplicação (administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino), confere expressamente o primado aos critérios de natureza pedagógica e científica sobre os de natureza administrativa.

27 — Tem havido consenso ao nível da doutrina quanto à distinção que o artigo 45.º da LBSE introduz entre os níveis de direcção e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino. Este entendimento resulta do disposto no seu n.º 4, que dispõe que a direcção dos estabelecimentos ou de grupos de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios e apoiada por órgãos consultivos e por serviços especializados. Estabelece ainda este preceito que os representantes dos professores, alunos e pessoal não docente nos referidos órgãos próprios são eleitos democraticamente. Em relação aos alunos, faz-se a ressalva (n.º 5) de que a sua participação se circunscreve ao ensino secundário.

28 — Ainda em sede de LBSE estipula-se que o Governo, em desenvolvimento do previsto nesta lei, fará publicar legislação sobre administração e gestão escolares (artigo 59.º) e que lei especial determinará as funções de administração e apoio administrativo que cabem aos municípios (artigo 63.º, n.º 2).

29 — No que respeita à competência dos municípios em matéria educativa o quadro geral é definido pela alínea e) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, que lhes comete a realização de investimentos públicos nos centros de educação pré-escolar; nas escolas dos níveis de ensino que constituem o ensino básico; em residências e centros de alojamento para estudantes do ensino básico; em transportes escolares; em outras actividades complementares da acção educativa na educação pré-escolar e no ensino básico, designadamente nos domínios da acção social escolar e da ocupação de tempos livres; e no equipamento para educação de base de adultos. A regulamentação do disposto neste preceito legal foi assegurada pela publicação de diversos diplomas legais e pela assinatura de diversos protocolos estabelecidos entre o Ministério da Educação e a Associação Nacional de Municípios.

30 — Em relação à autonomia das escolas oficiais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, caberá mencionar o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro. Neste diploma legal circunscreve-se a autonomia da escola à capacidade que detém para elaborar e realizar um projecto educativo em benefício dos alunos e com a participação de todos os intervenientes no processo educativo, através da formulação de prioridades de desenvolvimento pedagógico, em planos anuais de actividades educativas e na elaboração de regulamentos internos para os principais sectores e serviços escolares. Determina-se ainda que a autonomia da escola se desenvolve nos planos cultural, pedagógico e administrativo, mas dentro dos limites fixados pela lei.

31 — O Decreto-Lei n.º 43/89 desenvolve seguidamente as atribuições que são cometidas às escolas nos três planos referidos e regula a gestão financeira da escola definindo os princípios e regras por onde se deve reger, os instrumentos financeiros a elaborar por cada escola, algumas regras específicas de execução orçamental e as verbas que podem constituir receitas das escolas. O diploma estipula, em conclusão, condições de transição vagas e imprecisas (determina que a autonomia se faça de modo progressivo e escalonado no tempo, ficando dependente das condições e recursos próprios de cada escola e que a sua preparação se faça de modo conveniente, com especial cuidado na formação adequada dos agentes educativos e administrativos), que impõem a sua regulamentação para que a sua aplicação possa ser concretizada.

32 — Em termos concretos, as escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário recebem uma verba atribuída pelo Ministério da Educação para despesas de funcionamento cujo montante é definido em função do número de alunos e que pode variar entre 3 milhões de escudos e 7 milhões de escudos por ano em cada escola. Para além desta verba, estas escolas podem solicitar ao Ministério (direcções regionais) outras verbas para projectos concretos devidamente fundamentados e orçamentados. Estas escolas dispõem ainda das verbas resultantes do seu orçamento privativo.

33 — Em síntese, a autonomia das escolas está dependente da capacidade financeira de que dispõem para concretizar as competências que lhes são cometidas ou que se prevê que possam vir a realizar. Não basta transferir competências para a escola, há que lhe dar também os meios necessários para poder executar adequadamente essas competências.

IV — Autonomia e descentralização

34 — A questão da autonomia a que se pode associar a da descentralização são temas muito debatidos e que possuem um enquadramento técnico-jurídico devidamente adequado. Nesta perspectiva os conceitos de descentralização e de autonomia distinguem-se de forma importante dos de desconcentração ou delegação. Estes quatro conceitos são objecto de tratamento e apreciação frequente no desen-

volvimento do tema em discussão, pelo que convirá clarificar devidamente os seus contornos. De acordo com a melhor doutrina (v., por todos, Diogo Freitas do Amaral, in *Curso de Direito Administrativo*, vol. 1, Livraria Almedina, Coimbra, 1992) a desconcentração é o sistema em que as competências se repartem entre os órgãos superiores e um ou vários órgãos subalternos, os quais, no entanto, permanecem sujeitos à direcção e supervisão daquele. A delegação de competências é o acto administrativo pelo qual um órgão competente da administração, permite que outro órgão ou agente pratique actos administrativos em matéria para que aquele é competente.

35 — A descentralização, por sua vez, é o sistema em que a função administrativa está confiada não apenas ao Estado, mas também a outra pessoa colectiva. A descentralização pode ser territorial (dá origem às autarquias locais), institucional (dá origem aos institutos públicos) e associativa (dá origem às associações públicas). A descentralização tem limites e no que respeita ao exercício de poderes conferidos a tutela administrativa é a mais importante. A tutela administrativa consiste no conjunto de poderes de intervenção de uma pessoa colectiva na gestão de outra pessoa colectiva, a fim de assegurar a legalidade ou o mérito da sua actuação. É um princípio geral de grande importância o que estabelece que a tutela não se presume, só existe quando a lei expressamente a prevê.

36 — A devolução de poderes é um movimento de transferência de poderes do Estado para um instituto público, sendo, assim, o sistema em que alguns interesses públicos do Estado, ou de pessoas colectivas de população e território, são postos por lei a cargo de institutos públicos ou associações públicas.

37 — A autonomia administrativa consiste na capacidade que uma pessoa colectiva detém para exercer actos definitivos e executórios, dos quais só cabe recurso contencioso.

38 — Numa perspectiva de menor rigor técnico-jurídico pode entender-se descentralização como o processo em que níveis subordinados de uma hierarquia são autorizados por um órgão superior a tomar decisões sobre o uso de recursos da organização. Neste sentido há que determinar que elementos do sistema devem ser descentralizados (gestão financeira, gestão de pessoal, desenvolvimento curricular, etc.) e para que níveis (regional, distrital, local, escola) são cometidas estas competências.

39 — Normalmente estabelecem-se dois tipos de distinções no que respeita às variedades de descentralização. A primeira diz respeito à distinção entre descentralização política e administrativa e a segunda respeita ao tipo de poder que é descentralizado, distinguindo-se entre desconcentração, delegação e devolução.

40 — No que respeita à primeira distinção, a descentralização política implica a atribuição de poderes sobre a educação a cidadãos ou representantes de cidadãos a níveis mais baixos do Estado (a atribuição de competências aos municípios é um exemplo deste tipo de descentralização). A descentralização administrativa é, essencialmente, uma estratégia de gestão. O poder político permanece com os titulares do topo da organização, mas a responsabilidade e a autoridade de determinadas competências é cometida a níveis mais baixos da organização ou a órgãos autónomos (a atribuição de competências às escolas é um exemplo deste outro tipo). Neste segundo caso a autoridade permanece dentro da organização.

41 — A segunda distinção referida considera a desconcentração como a forma mais fraca de descentralização, que não é mais do que a transferência de responsabilidades de gestão do centro para a região ou para outros níveis mais baixos, mantendo o Ministério o controlo firme das operações. A delegação tem natureza mais extensiva e através dela as autoridades centrais concedem poderes a níveis baixos do Estado ou a organizações autónomas, no pressuposto de que a delegação pode ser avocada a qualquer momento. Finalmente a devolução é a forma mais completa de descentralização e consiste na transferência de actividades de natureza financeira, administrativa, pedagógica ou científica de forma permanente sem possibilidade de vir a ser avocada. Em termos jurídicos as duas primeiras formas não cabem no conceito de descentralização, apenas nela figurando a última.

42 — No âmbito do quadro acabado de referir há uma multitude infinda de opções e a solução está em encontrar o equilíbrio óptimo entre os elementos centralizados e descentralizados aplicáveis a cada sistema tendo em consideração a avaliação, num dado contexto, de quais as entidades que melhor podem assumir as diferentes responsabilidades no sistema educativo (princípio da subsidiariedade).

43 — Como tese geral tem-se considerado que as autoridades ao nível central devem concentrar-se na definição de objectivos, no financiamento do sistema educativo através do Orçamento do Estado, em promover a afectação de recursos a necessidades especiais e em avaliar e acompanhar o desempenho do sistema. A gestão corrente das escolas deve incumbir às próprias escolas com o apoio das autoridades locais e, quando for caso disso (i. e. quando as próprias escolas não o podem fazer melhor), das autoridades de nível mais baixo.

44 — No quadro referência estabelecido no número anterior continuam a colocar-se problemas como por exemplo no que respeita

à contratação de professores. Há quem defenda que ela deva ser cometida aos níveis regionais, locais ou da própria escola, enquanto outras entidades podem tender a resistir à fragilização dos sistemas centralizados. Naturalmente que a descentralização deste tipo de competências exige por parte dos diversos protagonistas uma maior flexibilidade na aproximação aos problemas e uma maior intervenção aos níveis mais baixos da administração, ou seja, ao nível da escola. Naturalmente que os princípios gerais e as grandes linhas de contratação de pessoal continuarão a ser discutidos ao nível central.

V — Análise das propostas na generalidade

45 — Como primeira observação e por se tratar de facto pouco habitual, deverá sublinhar-se ter-se neste caso procedido a uma cuidada preparação dos documentos em análise. Este processo de preparação legislativa iniciou-se com o acompanhamento e avaliação do modelo jurídico em vigor, que foi submetido a um sério e exaustivo exame por uma comissão para o efeito nomeada, nos termos definidos nessa própria legislação. Nesta comissão, que apresentou um vasto conjunto de propostas/recomendações para o futuro, participaram representantes das principais entidades implicadas na administração e gestão escolar. A esse passo processual seguiu-se a realização de um estudo preparatório elaborado por um especialista qualificado que apresentou propostas bem fundamentadas e devidamente enquadradas em termos teóricos e técnicos. Poder-se-á dizer que, até à fase em que o processo de feitura da lei se encontra, apenas falta uma clara fundamentação, em sede de exposição de motivos, das opções divergentes adoptadas relativamente às propostas dos documentos preparatórios. Será também importante que se produza um debate alargado com as instituições educativas e com os seus principais protagonistas sobre as propostas a adoptar nestes domínios, de forma a auscultar as suas opiniões, mas, sobretudo, com o objectivo de os empenhar na sua aplicação prática.

46 — Várias entidades têm criticado o facto de os textos em apreço conterem uma visão parcelar da administração e gestão do sector educativo e não se sentir o reflexo das mudanças nos níveis da administração central e regional desconcentrada. A crítica não deixa de ter a sua pertinência dado que o peso das mudanças preconizadas tem de ter reflexos sérios nas competências e modo de funcionamento daquelas instâncias ministeriais, sob pena de se frustrar grande parte dos objectivos definidos. Estes projectos, ao tratarem de um segmento do sistema, manifestamente o mais importante, não o enquadram devidamente no todo a que pertence dando-lhe a coerência desejável e procurando evitar conflitos de competências que tenderão a ser mais de natureza positiva do que negativa. Nestes conflitos é natural que predomine, até por uma questão de tradição e de apetrechamento técnico, a vontade das instâncias centrais ou desconcentradas a nível regional da administração do sistema, em detrimento da vontade das instituições educativas.

47 — A própria intervenção dos municípios, já objecto de regulamentação, não é devidamente compatibilizada com esta nova matriz de administração e gestão escolar, dando origem a algumas iniquidades que se identificam adiante em sede de apreciação na especialidade.

48 — Estes comentários não servem para, em ânsia de intangível perfeição e com intuitos paralísantes e bloqueadores, se considerar que nada deve ser feito enquanto não se definir, com rigor absoluto, todo um sistema da base ao topo. Não é, por isso, grave que se vá reformulando o edifício da administração e gestão educativa pela sua parte mais importante que é a própria escola, mas é necessário que se tenha consciência dos riscos de se assumem quando se procura ter sucesso na adopção de medidas de reforço da autonomia dessas instituições face à prática de interferência excessiva das instâncias da administração central ou regional desconcentrada na esteira de uma tradição instalada e sedimentada no funcionamento do sistema. Por outro lado, há interdependência entre os vários níveis de intervenção na administração e gestão do sistema educativo que carecem de uma abordagem clara e compatível que não seja motivo para gerar conflitos organizacionais ou disfuncionamentos que acabam por pôr em causa a concretização de objectivos educativos.

49 — Ainda em sede de generalidade há que salientar o aspecto positivo e de aceitação quase consensual das propostas no sentido de proceder à transferência de competências para a escola; de essa transferência se processar de forma gradual e contratualizada; de, numa perspectiva de territorialização das instituições educativas, se reforçarem os laços de cooperação horizontal entre diversos protagonistas a nível local; de se caminhar no sentido do reforço do direito à participação dos vários agentes sociais implicados no processo educativo; de se preverem mecanismos de formação, inicial e contínua, dos agentes envolvidos nas tarefas de administração e gestão; de se flexibilizar a gestão intermédia escolar, remetendo a sua regulação para órgãos da própria escola; e de se prever o acompanhamento e avaliação da matriz proposta.

50 — Um outro aspecto que convirá, desde já, clarificar prende-se com a natureza jurídica da própria instituição educativa. Estes esta-

belecimentos de ensino não são institutos públicos, mas antes entes jurídicos com uma autonomia limitada à gestão administrativa e financeira que lhe é conferida por mecanismos de delegação de competências. Estamos perante um processo de desconcentração e não de devolução de poderes em que as competências conferidas podem sempre ser avocadas por quem as transfere. O processo de contratualização previsto pode, no entanto, garantir a necessária estabilidade na administração e gestão das instituições educativas que outorgarem esses contratos com o Ministério da Educação, durante os períodos da sua vigência.

VI — Análise das propostas na especialidade

51 — Começando pela análise do projecto de decreto-lei que define o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, verifica-se que no seu articulado se indica que os órgãos próprios que asseguram a administração e gestão das escolas e dos seus agrupamentos se orientam por princípios de democraticidade e de participação (n.º 1 do artigo 4.º). Repetem-se assim, como tese geral, os princípios que já vêm consagrados quer na lei fundamental quer na LBSE. Ora o que se espera deste texto legislativo não é que repita secamente os princípios gerais que leis de hierarquia superior já consagram e que tem de respeitar, mas que efectivamente os ponha em prática.

52 — Na decorrência destes princípios verifica-se que o princípio da participação é, essencialmente, assumido na composição da assembleia de escola ou de agrupamento de escolas (artigos 5.º e 6.º). Este princípio merece ainda consagração na composição do conselho pedagógico (artigo 24.º) e no capítulo IV que enuncia o princípio geral do direito de participação dos pais e alunos na vida da escola (artigo 32.º) e que remete para legislação específica já em vigor o direito de participação dos pais (n.º 1 do artigo 33.º) e as instâncias de participação dos alunos, nos termos que vierem a ser especificados em regulamento interno da escola (n.º 2 do artigo 33.º).

53 — O modo como este princípio de participação e representatividade é assumido é, no entanto, susceptível de ser objecto de diversos comentários e críticas. Como tem sido referido por várias entidades, esta participação tem de ter a natureza de parceria e não de mera colaboração, como ressalta do teor de alguma legislação para onde agora se fazem remissões expressas. Por outro lado, verifica-se que neste domínio há discrepâncias, que não são de pouca monta, entre o preconizado nos documentos preparatórios e as soluções propostas no texto em análise.

54 — Ao prever-se que os titulares dos cargos da direcção executiva sejam eleitos pelo pessoal docente em exercício efectivo de funções (n.º 1 do artigo 16.º) está a contrariar-se as recomendações contidas quer no estudo prévio quer no relatório de avaliação. Estes dois documentos coincidem no sentido de que o titular ou titulares do órgão de gestão executiva da escola ou agrupamento de escolas seja eleito pelo plenário do órgão de direcção. Esta última solução afigura-se como mais adequada e responde de forma mais efectiva e sem excessos à aplicação do princípio de participação e representatividade.

55 — A selecção dos titulares dos órgãos executivos pelo órgão de direcção estratégica está consagrada no quadro jurídico português, quer no direito civil quer no direito comercial quer ainda no direito administrativo e encontra paralelo no próprio sistema educativo (v. o que se passa com as universidades e institutos politécnicos), não é susceptível de perturbar o regular governo das instituições educativas respectivas e não condiciona, nem limita injustificadamente, como é o caso do proposto no texto em análise, a aplicação do princípio da participação e representatividade que a CRP e a LBSE impõem.

56 — Esta proposta, nos termos em que está apresentada, consagra uma redução da competência que no Decreto-Lei n.º 172/91 era conferida ao órgão de direcção estratégica (então designado por conselho de escola), sem que se encontre fundamento para tal, designadamente como resultado da avaliação que foi concretizada à aplicação deste diploma legal. Não parece assim justificar-se que não estejam cometidos a este órgão poderes para eleger, destituir (só em condições excepcionalmente previstas na lei) ou renovar o mandato do director ou do conselho executivo.

57 — Por outro lado, não parece aceitável que a direcção executiva da escola ou agrupamento de escolas seja exclusivamente eleita por docentes reduzindo a sua legitimidade à vontade manifestada por esse corpo de protagonistas da escola, quando se pretende que a instituição educativa seja cada vez mais participada por outros parceiros e sobretudo quando se faz repousar no órgão de direcção executiva uma vastidão de poderes como acontece na proposta em análise. Quanto mais dilatados forem os poderes a conferir a um órgão mais representativa deve ser a sua legitimidade no quadro do princípio da democraticidade que a CRP e a LBSE determinam.

58 — Também não se compreende que na constituição da assembleia de escola se preveja que o corpo docente tenha uma participação entre 50% e 60%, o que lhe garante no órgão de direcção estratégica da instituição uma predominância que não é compatível com a filosofia de participação da comunidade anunciada e preconizada nos docu-

mentos em análise. Como este órgão não tem natureza executiva, não condiciona a governabilidade da instituição que releva da actuação e funcionamento da direcção executiva. A proposta ora apresentada reforça a representatividade do corpo docente em relação ao que está previsto no Decreto-Lei n.º 172/91 para o órgão da mesma natureza, sem que ressalte qualquer justificação nem fundamento da cuidada avaliação que foi realizada à aplicação deste diploma legal.

59 — O estímulo à participação dos representantes da comunidade passa, sem qualquer dúvida, pela maior responsabilidade que for conferida a essa participação. Se os representantes da comunidade verificarem que a sua participação no órgão da direcção estratégica da escola ou agrupamento de escolas tem valor meramente formal sentirão um menor estímulo a essa participação. No quadro de estímulos a adoptar para assegurar a conveniente e necessária participação de representantes da comunidade na direcção e gestão das escolas ou agrupamento de escolas este aspecto será da maior importância.

60 — Há que evitar cair na tentação de considerar como incontornável a não participação de representantes da comunidade e daí inferir que o direito à participação, constitucional e legalmente prevista, pode ser postergado ou transformar-se numa mera aparência.

61 — Ainda em relação à assembleia de escola o projecto define regras para a escolha dos representantes do pessoal docente, dos alunos, do pessoal não docente e dos pais e encarregados de educação, mas é omissivo no que diz respeito aos mecanismos que permitam desencadear a escolha de representantes das actividades culturais e económicas. Neste contexto as assembleias não poderão funcionar, desde o início, com todos os membros previstos para a sua composição, ficando a sua participação condicionada à aprovação do regulamento interno da escola. No que respeita aos representantes dos pais prevê-se que quando não existam associações de pais será o regulamento interno a definir o processo de escolha desses representantes, o que implica que também neste caso o regulamento interno da escola será aprovado sem a representação dos pais embora nele se definam as regras da sua participação.

62 — O processo que permita desencadear a escolha de todos estes representantes pode ser complicado e de sucesso duvidoso quando estabelecido como regra universal, mas é recomendável que se prevejam hipóteses, que não sendo bloqueadoras ou paralisantes do sistema, garantam a possibilidade de um funcionamento mais adequado e conforme com uma correcta participação de todos os protagonistas. Se nuns locais a regra universal, a poder ser revogada pelo regulamento da escola, não funcionar noutros poderá vir a funcionar e há que dar oportunidade a essas hipóteses. Poderá, a título de exemplo, propor-se o regime de cooptação a ser efectivado pelo núcleo duro de representantes neste órgão — professores, pais e alunos.

63 — No quadro geral das atribuições da assembleia de escola caberá ainda identificar a responsabilidade deste órgão na definição das linhas orientadoras pelo acompanhamento e avaliação da actividade da escola ou agrupamento de escolas em paralelo com a responsabilidade que já lhe está cometida no n.º 1 do artigo 5.º De igual modo se justifica que para além de aprovar o projecto educativo e acompanhar a sua execução este órgão se deva responsabilizar pela sua avaliação. No âmbito destas responsabilidades e das que já estão previstas no projecto em análise, este órgão terá de possuir a faculdade de requerer as informações necessárias aos restantes órgãos da escola ou agrupamento de escolas de modo a poder exercer a sua actividade de acompanhamento e avaliação do funcionamento da respectiva instituição educativa.

64 — Uma última palavra no que respeita à assembleia de escola para a que respeita à definição dos números máximo e mínimo de elementos constituintes desse órgão. Trata-se de um excesso de regulamentação que não parece compatível com a filosofia do documento, parecendo mais adequado que se mencione apenas que o número desses elementos deve permitir a operacionalização do funcionamento deste órgão. Esta mesma situação também se passa com o conselho pedagógico (máximo de 15 elementos) e neste caso a solução deverá ser a mesma.

65 — No que respeita à direcção executiva, o projecto permite que cada escola ou agrupamento de escolas possa escolher entre um órgão colegial ou um órgão unipessoal. A opção nesta matéria tem gerado controvérsia e as soluções adoptadas têm variado (órgão colegial no modelo de 1976 e órgão unipessoal no modelo de 1991) com críticas a surgirem em qualquer das circunstâncias. Parece assim ser avisada e ajustada a opção encontrada no sentido de deixar a escolha a cada instituição em função do que for entendido como mais ajustado à sua realidade.

66 — A proposta em análise impõe que o director ou o presidente do conselho executivo seja um docente e essa será a situação que generalizadamente se deve verificar, mas não parece de excluir liminarmente a possibilidade de outra individualidade com uma formação inicial adequada e outros requisitos a serem definidos (nomeadamente a de ter ou ter tido experiência pedagógica) não se possa candidatar. Ou seja, sendo algo que só excepcionalmente se poderá verificar, não será de impedir que se possam candidatar a este cargo indi-

vidualidades com experiência no domínio educativo, que sejam obrigatoriamente titulares de habilitação académica, inicial ou de nível pós-graduado, no domínio da administração e gestão escolar. No caso de se optar pela existência de um conselho executivo os restantes membros deste órgão deverão ser docentes.

67 — O processo de selecção do director ou do conselho executivo deverá ser realizado por concurso, devendo as condições de candidatura ser definidas no aviso de abertura do concurso, nos termos do quadro geral a definir neste diploma legal. Para os candidatos docentes deveriam ser preferencialmente exigidas condições formativas especiais, iniciais ou em serviço, no domínio da direcção ou gestão escolar. Parece insuficiente que apenas se exija a nomeação definitiva e um registo disciplinar sujeito a certas condições para que um professor esteja capacitado para o desempenho de funções com este nível elevado de complexidade.

68 — Para selecção dos titulares da direcção executiva poderá preferir-se ainda a possibilidade de realizar um concurso de pré-qualificação para docentes com a formação referida no número anterior e para não docentes nas condições descritas no n.º 66 do presente parecer, com o objectivo de criar um núcleo de candidatos aptos a concorrerem aos diversos processos de candidatura a lançar em cada escola ou agrupamento de escolas.

69 — Nos n.ºs 3 dos artigos 12.º e 16.º exige-se que nas escolas ou agrupamento de escolas em que funcione a educação pré-escolar ou o 1.º ciclo do ensino básico em articulação com outros ciclos do ensino básico o director ou um dos seus adjuntos (no 1.º caso) ou, pelo menos, um dos elementos do conselho executivo (no 2.º caso) deverá ser obrigatoriamente um educador de infância ou um professor do 1.º ciclo. Será, no entanto, correcto que a situação inversa também seja prevista com o objectivo de não se verificar uma inesperada (ou esperada) homogeneidade de educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico na titularidade destes órgãos.

70 — Regista-se a incompatibilidade existente entre a missão atribuída à direcção executiva como órgão responsável pela gestão administrativa e financeira da escola ou agrupamento de escolas (n.º 2 do artigo 11.º) e a missão conferida ao conselho administrativo como órgão de deliberação no domínio da gestão administrativa e financeira da escola ou agrupamento de escolas (artigo 19.º). De igual modo, se verifica incompatibilidade ao atribuir-se a responsabilidade pela gestão pedagógica à direcção executiva (n.º 2 do artigo 11.º) e ao definir-se o conselho pedagógico como órgão de coordenação e orientação educativa da escola ou agrupamento de escolas no domínio pedagógico-didáctico (artigo 23.º). Estes aspectos carecem de uma clarificação adequada que evitem os indesejáveis conflitos de competências, nomeadamente no que respeita ao funcionamento da direcção executiva e do conselho pedagógico, já que o conselho administrativo emana, como é normal, da direcção executiva.

71 — Ressalta do projecto de diploma legal que se pretende evitar a conflitualidade entre os órgãos de cada instituição educativa (este foi um aspecto negativo que ressaltou da avaliação do funcionamento do modelo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/91) através de uma predominância conferida à direcção executiva a quem são cometidos alargados poderes, porventura excessivos, em detrimento dos outros órgãos. Essa preocupação por parte do legislador poderá tê-lo conduzido a cometer alguns excessos na concentração de poderes na direcção executiva. Esta situação é manifestamente evidente no que respeita ao conselho pedagógico, que, situando tradicionalmente a sua actuação em matérias pedagógico-didácticas, vê as suas competências seriamente limitadas em termos executivos na sua tradicional esfera de actuação.

72 — No quadro de competências que são conferidas ao conselho pedagógico restam poucas atribuições deliberativas (elege o seu presidente, elabora o plano de formação e actualização do pessoal docente e adopta os manuais escolares) e sobram atribuições de natureza consultiva ou de definição de critérios gerais. Nesta conformidade, dificilmente se entende que este órgão possa ter a configuração que lhe permita dar resposta à missão que lhe é atribuída no artigo 23.º

73 — Registe-se ainda a manifesta incongruência de se dispor no n.º 3 do artigo 24.º que nas reuniões do conselho pedagógico em que se tratem assuntos de natureza disciplinar apenas poderão participar membros docentes. Ora, os assuntos de natureza disciplinar não são nesta proposta da competência do conselho pedagógico! O poder disciplinar está cometido ao presidente do conselho executivo ou ao director [alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º].

74 — Do que acaba de ser descrito ressalta alguma dificuldade na caracterização da missão do conselho pedagógico e será recomendável que se confira a indispensável precisão às atribuições deste órgão, dignificando a sua actuação que se pode revestir de tanta importância na vida da escola ou agrupamento de escolas dentro da sua esfera específica de atribuição que deve ser a de órgão responsável pela coordenação e orientação educativa no domínio pedagógico-científico, o que, sendo indicado, não tem concretização prática. Os conflitos de competências evitam-se se se for suficientemente claro na definição das atribuições de cada órgão e dos seus limites de competências.

75 — Em relação ao conselho administrativo e ressalvada a iniquidade referida supra quanto à incompatibilidade na definição de missões atribuídas a este órgão e à direcção executiva em matéria de gestão administrativa e financeira que carece de correcção, verifica-se que tem uma constituição adequada para este tipo de órgão e as suas atribuições, embora bastante limitadas, caem na esfera de competências conferidas a órgãos desta natureza técnico-jurídica.

76 — Relativamente ao agrupamento de escolas e estranhando-se o processo de antecipação efectivado pelo despacho n.º 27/97, há que ponderar dois aspectos: i) devem ser definidas regras que dêem oportunidades iguais a todas as escolas para participarem na definição desses agrupamentos; e ii) o agrupamento de escolas não pode tender a acentuar disparidades no sistema privilegiando umas escolas em relação a outras, o que se evita se se adoptar um sistema flexível que combine, através de uma matriz adequada, a lógica vertical com a lógica horizontal.

77 — Ao nível das estruturas intermédias de gestão têm sido produzidas muitas críticas por se considerar que há falta de regulamentação para este importante nível de gestão. Parece, no entanto, que não haverá neste caso grande razão para esse tipo de críticas, dado que a proposta procede a um enquadramento geral deste tipo de estruturas, reconhecendo a sua importância e, em conformidade com as recomendações dos estudos preparatórios, remete para regulamentação interna da escola ou agrupamento de escolas a sua adequada configuração e as suas responsabilidades. A crítica pode ser pertinente se não forem dadas condições às escolas para que estas estruturas funcionem, mas essa já não é uma questão que passe pelo articulado de um diploma legal. De qualquer modo, parece ajustado que se preveja a possibilidade da criação do regime de tutoria para as aprendizagens com a respectiva creditação no horário do professor, de forma a ser assegurado o seu cabal cumprimento e que se refira que os serviços especializados de apoio educativo deverão também funcionar em regime de articulação com os serviços de assistência médica e serviços sociais da área geográfica da escola ou agrupamento de escolas.

78 — A questão de falta de articulação do sistema de administração e gestão da educação no seu todo conduz a que se trate com menor cuidado a administração ao nível local. Não é, por exemplo, adequado que se refiram no projecto as autarquias locais como parceiros de 3.ª ou 4.ª linha quando assumem importantes responsabilidades no quadro legal vigente, que tenderão a ser alargadas no futuro se considerarmos os supra-referidos processos de contratualização que têm vindo a ser estabelecidos entre a Associação Nacional de Municípios e o Ministério da Educação.

79 — Da aprovação de uma nova matriz de direcção e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino não superior num quadro de reforço da sua autonomia e de uma crescente territorialização da educação que aprofunde a ligação destas instituições ao meio envolvente, novas e maiores responsabilidades serão solicitadas às autarquias locais. Os previstos conselhos locais de educação, a que estranhamente não se faz qualquer menção nestas propostas, ainda que apenas em sede de articulação da gestão educativa no seu todo ou do reforço do processo de territorialização educativo, poderão vir a desempenhar, de acordo com a vontade e iniciativa das escolas, um papel importante na gestão educativa e seria, por isso, interessante ter uma ideia de como se poderá vir a fazer o jogo das diferentes atribuições no sistema. Neste contexto, poderá o CNE, no âmbito das suas iniciativas próprias, promover o debate sobre a administração e gestão de todo o sistema educativo.

80 — Neste contexto, há que precisar alguns dos preceitos constantes da proposta. No n.º 2 do artigo 6.º, quando se refere autarquia local deve mencionar-se câmara municipal. A competência prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º é da competência da câmara municipal. No caso do 1.º ciclo do ensino básico o património é das câmaras municipais e a gestão patrimonial é por estas assegurada, convido precisar o que se pretende atribuir neste domínio à direcção executiva por força do estatuído no corpo do n.º 2 do artigo 13.º

81 — Em relação ao documento sobre contratos de autonomia, o essencial dos comentários foi já produzido em sede de generalidade. Nesta proposta segue-se de perto as sugestões apresentadas no estudo prévio. Caberá sublinhar o facto de a matriz dos contratos ter implicações em domínios de gestão financeira e de gestão de recursos humanos da Administração Pública, prevendo o estabelecimento de regimes e condições especiais que o Governo assume pela mera aprovação formal do Ministro da Educação.

82 — Há ainda que referir a necessidade, prevista no documento em apreço, de não desprezar a intervenção importante das direcções regionais de educação e da própria administração central do Ministério, sobretudo nos primeiros anos após o lançamento destes contratos, no apoio à dinâmica do processo de descentralização e de autonomia de gestão, de modo a evitar processos de exclusão institucional e de acentuação de disparidades. Este aspecto merece grande relevância, porque a má condução de um processo gradual de autonomia como o que agora se preconiza pode ser facilmente

factor de acentuação de assimetrias e desigualdade institucional se não se tomarem as devidas precauções. Nesta matéria todo o cuidado é pouco.

83 — Deverão também privilegiar-se procedimentos de acompanhamento e avaliação *ex post* a processos de avaliação *ex ante* que postulam uma administração desconfiada, bloqueadora e burocratizada. Caberá ainda mencionar que não se compreende a distinção que se pretende fazer na 2.ª fase da autonomia no que respeita ao processo de auto-financiamento em relação àquilo que se concede na 1.ª fase. Na 1.ª fase prevê-se a capacidade de auto-financiamento e gestão de receitas próprias, incluindo a possibilidade de gerar receitas próprias pela prestação de serviços sem menção de qualquer limitação, pelo que não se compreende o entendimento relativo a alargamento.

84 — A autonomia a conceder deverá ser concretizada num quadro tendente a estabilizar o corpo docente para evitar indesejáveis perturbações e não poderá haver, nem isso se indicia das propostas, uma menor responsabilização da parte do Ministério e das autarquias na atribuição de meios às instituições educativas. Aliás, a transferência de competências exige a concessão de meios indispensáveis para os concretizar, com especial incidência, mas não exclusiva, nos de natureza financeira.

VII — Conclusões e recomendações

85 — Os projectos em análise ao procurarem reforçar a autonomia dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e ao estimularem uma maior participação da comunidade na administração e gestão destes estabelecimentos estão a cumprir objectivos definidos na CRP e na LBSE e a contrariar o modelo tradicional de educação pública que é um exemplo clássico de uma forma centralizada de administração em que o sistema se centra na estabilidade, mas não na mudança.

86 — Manifesta-se concordância com as propostas no sentido de proceder à transferência de competências para a escola, de essa transferência se processar de forma gradual e contratualizada, de se reforçarem os laços de cooperação horizontal entre diversos protagonistas a nível local, de se procurar reforçar o direito à participação dos vários agentes sociais implicados no processo educativo, de se preverem mecanismos de formação inicial e contínua dos agentes envolvidos em tarefas de administração e gestão, de se flexibilizar a gestão intermédia nas escolas, de se prever o acompanhamento e avaliação da matriz proposta, e de se preverem intervenções compensatórias junto das escolas que não tenham condições de aceder à autonomia definida.

87 — Saliente-se ainda e mais uma vez o processo adoptado na preparação destes documentos que seguiu uma tramitação cuidada e devidamente sustentada em estudos preparatórios que beneficiaram de uma avaliação completa do funcionamento do modelo anterior e da realização de um estudo prévio com inegável qualidade técnica. A qualidade da preparação pressuporia um maior rigor na elaboração dos documentos submetidos a parecer, sobretudo do projecto de decreto-lei que define o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

88 — Sintetizando o que se referiu anteriormente na análise dos documentos submetidos a parecer e não reproduzindo agora a fundamentação produzida, apresentam-se as seguintes recomendações, com o propósito de aperfeiçoar as propostas em análise:

- a) Deverá ser reforçada a articulação das propostas contidas neste documento com a gestão do sistema educativo nas suas várias instâncias de intervenção, traduzindo as mudanças que terão de ser operadas aos níveis da administração central e regional desconcentrada e sobretudo ao nível da administração local;
- b) Como desenvolvimento do princípio de participação consagrado na lei e desenvolvido nestes projectos, não parece justificar-se que a direcção executiva das instituições educativas não seja escolhida pelo órgão de direcção estratégica, onde estão representados os diversos interesses que envolvem a escola;
- c) A própria composição do órgão de direcção estratégica das instituições educativas não deve afirmar uma preponderância do corpo docente;
- d) O projecto de decreto-lei deverá definir normas, ainda que de forma perfunctória, para o processo que pode desencadear a escolha para a assembleia de escola dos representantes das actividades culturais e económicas, bem como para os representantes dos pais, nos casos em que não existam associações de pais, sendo o processo de cooptação uma possibilidade a adoptar neste caso;
- e) A assembleia de escola deverá ter responsabilidades na definição das linhas orientadoras de acompanhamento e avaliação da actividade da escola ou agrupamento de escolas, devendo também incumbir-lhe avaliar o projecto de escola e devendo,

para o efeito, estar dotada da faculdade de requerer as informações julgadas necessárias aos restantes órgãos da respectiva instituição educativa;

- f) Os n.ºs 3 dos artigos 12.º e 16.º devem ser corrigidos no sentido referido supra;
- g) Deverá ponderar-se a possibilidade de se aceitarem candidaturas à direcção executiva, de individualidades especialmente qualificadas para o efeito (em termos a definir com rigor no articulado e no aviso de abertura do concurso e em conformidade com o descrito no n.º 66 do presente parecer), que não sejam docentes;
- h) Deverá prever-se a exigência gradual de condições formativas especiais, iniciais ou em serviço, para a candidatura aos cargos de direcção executiva;
- i) Deverão ser corrigidas as incompatibilidades de missão atribuídas à direcção executiva, ao conselho administrativo e ao conselho pedagógico;
- j) O quadro de atribuições do conselho pedagógico deverá ser revisto à luz do referido no capítulo anterior;
- k) Ao nível dos agrupamentos de escolas deverá prestar-se especial atenção à possibilidade de as escolas terem idênticas oportunidades para participarem na definição desses agrupamentos e deverá evitar-se o acentuar de disparidades institucionais através da adopção desta medida;
- l) Deve reforçar-se, no quadro geral adoptado, a estrutura intermédia de gestão prevendo-se, designadamente, a possibilidade de criação do regime de tutoria para as aprendizagens com a respectiva creditação no horário do professor e os serviços especializados de apoio educativo deverão também funcionar em regime de articulação com os serviços de assistência médica e serviços sociais da área geográfica da escola ou agrupamento de escolas;
- m) Deverão ser introduzidas as necessárias alterações aos preceitos referidos no capítulo anterior sobre o papel e a intervenção das autarquias locais;
- n) O Ministério e as autarquias deverão garantir um apoio importante, através de estímulos positivos, às escolas ou agrupamento de escolas que não estejam, no momento, em condições de seguir o processo de autonomia;
- o) A transferência de competências para as escolas ou agrupamento de escolas deve ser acompanhada da transferência dos necessários recursos para poder concretizar essas competências, devendo o processo de autonomia ser garantido num quadro tendencial de estabilidade do corpo docente;
- p) Justifica-se um debate das propostas a adoptar com a comunidade escolar e educativa no seu todo, de forma a facilitar a sua compreensão e a sua exequibilidade;
- q) O Conselho Nacional de Educação deverá promover, no âmbito das suas iniciativas próprias, um debate sobre a administração e gestão do sistema educativo, de forma a permitir a análise do sistema no seu todo e não apenas de uma das suas parcelas.

27 de Novembro de 1997. — A Presidente, *Teresa Maria Ambrósio*.

Declaração de voto. — Votei contra o projecto de parecer pelos motivos seguintes:

Um conjunto de matérias tão importantes como aquelas que são objecto das propostas do Governo justificava que a elaboração do projecto fosse precedida da maior participação e, para tal, contasse, desde o início, com a participação de todos os conselheiros inscritos na comissão eventual formada para esse efeito. Não foi isso que aconteceu. A comissão apenas reuniu para «ultimar o projecto de parecer» a escassos dias do plenário convocado para a sua discussão e previsível votação. Este processo, que contrasta negativamente com a prática seguida em situações idênticas, por sinal bem recentes, limitou o direito de participação a membros do Conselho e reflecte-se no conteúdo do parecer.

Discordo do parecer na medida em que este é insuficientemente crítico em relação a alguns aspectos das propostas, ambíguo em relação a outros e desajustado em algumas das recomendações. De forma sintética apontarei alguns dos pontos de discordância.

A descentralização invocada nas propostas deveria traduzir-se em alterações da Lei Orgânica do Ministério da Educação visando adequá-la às novas realidades. Como sublinhou o Conselho de Acompanhamento e Avaliação, formado para avaliar a experiência de aplicação do Decreto-Lei n.º 172/91, «[...] não se modifica a escola sem mudar o sistema». As propostas expressam a intenção de nada mudar nesta matéria. No parecer considera-se esta crítica pertinente (ponto 46) mas, contraditoriamente, afirma-se não ser grave a opção feita nas propostas (ponto 48) e recomenda-se o reforço do que não existe: a articulação das propostas com a gestão do sistema educativo traduzindo as mudanças que terão de ser operadas aos níveis da administração central e regional ... [alínea a) do ponto 88]. É, pois, contraditória e insuficiente a posição expressa no parecer.

A proposta intitulada «Contrato de autonomia» visa subordinar o financiamento das escolas a lógicas de mercado e fazer depender a atribuição de dotações orçamentais de critérios que prefiguram o acentuar de desigualdades entre escolas. Esta é uma vertente fundamental dos «contratos de autonomia» previstos na proposta governamental a qual, a concretizar-se, acentuaria a desresponsabilização do Estado e desvirtuaria a escola pública. Significativamente esta crítica não teve acolhimento pelo que não consta do parecer.

A forma como o agrupamento de escolas é referido no documento é de modo a evitar qualquer questionamento sobre aspectos de fundo nesta matéria, não obstante o debate sobre a mesma ser escasso e de esta possibilidade, a que o Ministério da Educação está a conferir um carácter compulsivo, se revestir de profundas implicações para o sistema educativo. A referência feita no ponto 75 e a recomendação constante da alínea l) do ponto 88, sendo positivas, são muito insuficientes.

Entretanto, na sequência de observações constantes da «análise das propostas na especialidade», fazem-se recomendações que, caso tivessem acolhimento, diminuiriam drasticamente o carácter democrático da gestão das escolas e enfraqueceriam a sua direcção. As recomendações constantes das alíneas b), c) e h) do ponto 88, que têm por objectivo único limitar e diminuir a participação dos professores na gestão e direcção da escola, são estranhas à experiência de gestão democrática e não reflectem qualquer dinâmica ou necessidade sentida no sistema educativo. É significativo que estas recomendações, aliás pouco sustentadas, contrastem quer com o documento produzido pelo Conselho de Acompanhamento e Avaliação (Decreto-Lei n.º 172/91), quer com o trabalho «Autonomia e gestão das escolas», quer ainda com a proposta produzida pelo Ministério da Educação. É de notar que o Conselho Nacional de Educação, em parecer sobre a mesma temática, aprovado em 25 de Julho de 1990, excluiu hipóteses de direcção e gestão com participação minoritária de docentes e alunos por considerá-las de duvidosa constitucionalidade. No mínimo, justificava-se que o parecer esclarecesse qual foi a interpretação em que se apoiou já que, neste ponto, o texto constitucional mantém-se inalterado.

O parecer é, pois, expressão de uma atitude em que a preocupação de não «obstaculizar» a iniciativa governamental condicionou o juízo crítico. As recomendações mais relevantes apontam não no sentido do aperfeiçoamento das propostas antes lhe confeririam um conteúdo mais negativo. — *Paulo Manuel da Silva Gonçalves Rodrigues.*

Declaração de voto. — 1 — Reconhecendo embora o vasto trabalho de pesquisa e reflexão que o parecer patenteia e o esforço realizado para se produzir enunciados consensuais, o sentido do meu voto não poderia ser outro senão o negativo por duas ordens de razões. A primeira prende-se com propostas contidas nos documentos do Ministério da Educação das quais discordo totalmente mas que o parecer apoia nuns casos ou sobre as quais não manifesta quaisquer divergências, em outros; a segunda ordem de razões repousa no facto de em algumas matérias o parecer percorrer, do meu ponto de vista, um caminho negativo mais extenso do que o proposto pelo Ministério da Educação.

2 — No que respeita ao contrato de autonomia, duas questões de fundo se colocam relativamente às quais o parecer, salvo melhor opinião, não toma as posições mais adequadas.

O documento do Ministério da Educação refere que a apreciação das candidaturas a um contrato de autonomia pressupõe uma «negociação directa com a escola ou agrupamento de escolas proponente» (ponto 6.1 da proposta do Ministério da Educação). Ora, como não se avança no sentido da descentralização administrativa e nem sequer se perfila a existência de conselhos locais de educação (aliás bem aceites por uma larga maioria de opiniões), toda a negociação se passa ao nível da escola-administração, sendo obviamente as escolas, individualmente consideradas, o elo fraco desta cadeia. Do meu ponto de vista, níveis intermédios de autonomia, novas sedes de negociação para transferência de recursos, por exemplo, os conselhos locais de educação, reforçariam a própria capacidade das escolas nestas negociações.

Outro aspecto que o parecer não contraria e de que discordo profundamente diz respeito à existência de duas fases de autonomia. A fundamentação das duas fases de autonomia é praticamente inexistente a não ser que, distinguindo-se a segunda da primeira apenas no plano financeiro e na gestão do pessoal, se pretenda iniciar, por esta via, um percurso de progressiva desresponsabilização do Estado face à escola pública. Creio que uma fase apenas, com domínios bem definidos, poderia perfeitamente suportar a diversidade de soluções próprias de cada escola e evitaria o agravamento das assimetrias hoje existentes na nossa rede escolar.

Partindo desta posição de princípio e descendo ao concreto não posso deixar de, ao contrário do parecer, recusar liminarmente o domínio da autonomia relativo à «fixação do pessoal docente, designadamente pela renovação anual dos contratos da parte dos professores não pertencentes aos quadros [...]», bem como todo o ponto 9 do documento ministerial, referente à 2.ª fase da autonomia.

3 — Quanto à proposta do Regime Jurídico de Autonomia, Administração e Gestão... explicitaria apenas, e de um modo muito sintético, aquelas que considero divergências de fundo.

Algumas das fundamentais surgem a partir dos enunciados da primeira dezena de pontos do capítulo VI «Análise das propostas na especialidade» em que o parecer, nalguns aspectos, preconiza alterações que pioram, no meu entender, o texto do Ministério da Educação como no caso em que não subscreve que na constituição da assembleia de escola se preveja que o corpo docente tenha uma participação entre 50% e 60% porque essa percentagem «garante no órgão de direcção estratégica da instituição uma predominância que não é compatível com a filosofia de participação da comunidade [...]». Ou seja, o parecer vai no sentido de considerar que o conceito de participação não se compagina com a existência daquela maioria porque senão (como se escreve noutro ponto do parecer) ele teria um «valor meramente formal». Deste modo se coloca pacificamente o corpo docente em minoria no órgão de direcção estratégica porque porventura ele estará isento de sofrer de perda de estímulo para a participação, disferia de que, segundo o parecer, sofreriam os representantes da comunidade se nessa situação se vissem.

Por outro lado, o parecer considera «avisada e ajustada a opção encontrada no sentido de deixar a escolha a cada instituição» entre um órgão colegial ou um órgão unipessoal para a direcção executiva, isto é, o parecer mantém uma situação que não é reiterada pelo cômputo de opiniões a que tive acesso e a que acrescento a minha própria perspectiva que aponta para a eliminação da possibilidade da existência de um órgão unipessoal e para o relevar da importância do órgão colegial, o qual deveria obrigatoriamente ser eleito pelo conjunto dos professores da escola ou de agrupamento de escolas.

Porém, onde o parecer se afasta abissalmente de uma posição para mim incontornável é no ponto em que admite que o cargo de director ou de presidente do conselho executivo possa ser exercido por uma individualidade que não seja professor. Se outras razões não houvesse esta bastaria para sustentar o meu voto contra este parecer.

De outro ângulo, o parecer não é suficiente e explicitamente afirmativo na condenação da semiobscuridade em que fica o conselho pedagógico, reduzido praticamente a um órgão de assessoria e afastado de qualquer participação na elaboração do projecto educativo da escola. Projecto educativo cujo incremento, falho de consistência e de coerência (uma vez que é aprovado por um órgão diferente daquele que aprova o orçamento que o pode ou não viabilizar), não foi também revisto pelo parecer.

Finalmente, o parecer deixa sem quaisquer críticas a proposta de composição da assembleia de escola, baseada no enunciado do Decreto-Lei n.º 172/91, em que se mantém um espectro de representantes demasiado amplo. Creio que seria mais avisado que o órgão de direcção da escola contasse apenas com os intervenientes directos no quotidiano escolar.

4 — Em síntese, diria que o sentido do meu voto contra terá, desde logo, o seu embrião no facto de o parecer não radicar numa avaliação que considerasse os documentos do Ministério da Educação perpassados por uma visão parcelar da administração e gestão do sistema educativo, não conforme à LBSE, e carecidos de propostas que introduzissem ajustadas mudanças nos níveis da administração central, regional e local previstos na referida lei. Isto implica que o parecer deveria enunciar claramente a recomendação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do modelo de gestão criado pelo Decreto-Lei n.º 172/91, que vai no sentido de preconizar que «a alteração morfológica da direcção e gestão das escolas tem de ser acompanhada de medidas paralelas de alteração no sistema educativo de forma a que o discurso político, o modelo jurídico e a prática administrativa tenham uma idêntica aplicação em todo o sistema e não apenas numa parcela».

Numa palavra final à filosofia dos documentos do Ministério da Educação falta, salvo melhor opinião, um pressuposto fundamental que o parecer não supre — «não se modifica a escola sem mudar o sistema». — *Paulo Sucena.*

Declaração de voto. — Declaro que votei contra o parecer sobre o Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário por este não proceder a uma apreciação adequada e equilibrada da proposta de decreto-lei do Governo.

O parecer distorce o conceito de participação dos pais e dos representantes da comunidade, assumindo que este implica o direito a uma posição maioritária no órgão de direcção estratégica da escola ou agrupamento de escolas.

Ao propor a alteração da composição da assembleia de escola (ponto 58) e das suas competências (pontos 54 e 56), ao admitir o recurso a um não docente para presidente do conselho executivo ou director (ponto 66) e a sua selecção por concurso (ponto 67), o parecer aponta na direcção errada, ao subestimar o papel essencial que cabe ao corpo docente em todo este processo e ao afastar da responsabilidade da escolha e designação de quem dirige uma escola aqueles que nela efectivamente trabalham.

Uma escola não é um órgão de poder ou representação local. Torná-la num palco de disputa pode comprometer a sua autonomia e independência, impedindo-a de se afirmar e de desenvolver o seu projecto educativo, diluindo-se a responsabilidade pedagógica num mar de quezílias e contradições.

O parecer não aprofunda, ainda, os efeitos e as consequências daquilo que propõe, ao não questionar, por exemplo, o impacto de se atribuir a avaliação do serviço docente [artigo 14.º, n.º 1, alínea c)] a alguém que não exerça esta profissão (o que no caso do agrupamento de escolas poderá significar avaliar professores de diferentes graus e estabelecimentos de ensino).

Consideramos que a proposta governamental constitui uma base de trabalho aceitável, necessitando, no entanto, de alterações que a aproximem das diversas realidades do sistema educativo. — *Jorge Manuel dos Penedos Martins Baptista*.

Declaração de voto. — Votei contra por não concordar com conselhos eleitos a nível das escolas para levarem a cabo a gestão das mesmas.

Entendo que elas devem ser geridas por directores nomeados pelas estruturas do ministério da tutela.

Assim, a alínea b) do n.º 18 (p. 6) onde se lê «[...] deverá salvaguardar os princípios da democraticidade, da participação e da representatividade» deveria dizer «[...] deverá salvaguardar os princípios da eficiência do ensino».

De forma alguma a democracia do País é prejudicada por termos escolas geridas por directores, escolhidos na base da competência, em vez de conselhos eleitos em condições onde nem sempre os melhores se candidatam, e cuja composição dificilmente lhes garante boa operacionalidade. O Reino Unido é uma das melhores democracias do mundo. No entanto, os *headmasters* não são eleitos pela escola: são sim indigitados por quem tem de garantir a melhor eficiência da escola. — *Vitor M. M. Lobo*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 13 522/97 (2.ª série). — Tendo a licenciada Maria Angélica da Silva Entrudo Ribeiro requerido provas de mestrado em Relações Interculturais, nomeio, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, os seguintes professores para fazerem parte do júri:

Presidente — Doutora Maria Emília do Carmo Ricardo Marques, professora catedrática da Universidade Aberta.
Vogais:

Doutor Carlos António Alves dos Reis, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (orientador).

Doutor José Luís Pires Laranjeira, professor associado da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

9 de Dezembro de 1997. — O Reitor, *Armando Rocha Trindade*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 974/97. — Por despacho de 22 de Outubro e de 20 de Novembro de 1997 do coordenador do Centro de Área Educativa do Algarve e do professor decano a exercer as funções de reitor da Universidade do Algarve, respectivamente:

Licenciado António José Mendes Faria — autorizada a renovação do contrato como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de acumulação e a 50%, da Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve por dois anos, com início em 1 de Dezembro de 1997. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Dezembro de 1997. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 975/97. — Por despachos de 28 de Outubro e de 24 de Novembro de 1997 do Secretário de Estado da Administração Educativa e do professor decano a exercer as funções de reitor da Universidade do Algarve, respectivamente:

Licenciado Augusto Bessa Pinto de Miranda — autorizada a renovação do contrato como equiparado a professor-adjunto, em regime de acumulação e a 50%, da Escola Superior de Tecnologia da

Universidade do Algarve pelo período de dois anos, com início em 1 de Dezembro de 1997. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Dezembro de 1997. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 976/97. — Por despacho de 6 de Outubro de 1997 do reitor da Universidade do Algarve:

Joaquim Lamy Rocha — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial a 60%, da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, em regime de substituição temporária ao abrigo do Programa PRODEF, com efeitos a partir de 6 de Outubro de 1997, pelo período de um ano, ou anterior, caso se verifique suspensão da bolsa, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 100. (Declarado em conformidade pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro de 1997. São devidos emolumentos.)

9 de Dezembro de 1997. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 977/97. — Por despacho de 1 de Outubro de 1997 do reitor da Universidade do Algarve:

Vitor Manuel Rocha Alberto — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, em regime de substituição temporária, ao abrigo do programa PRODEF, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1997 e até 31 de Dezembro de 1998, ou anterior, caso se verifique suspensão da bolsa, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 100. (Declarado em conformidade pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro de 1997. São devidos emolumentos.)

9 de Dezembro de 1997. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 978/97. — Por despacho de 4 de Dezembro de 1997 do professor decano a exercer as funções de reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Catarina Roquete Pinheiro de Mello — autorizada a renovação do contrato como encarregada de trabalhos da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve pelo período de dois anos, com início em 3 de Dezembro de 1997. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Dezembro de 1997. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 13 523/97 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Setembro de 1997 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Ana Cristina Hurtado de Matos Coelho — nomeada provisoriamente professora-adjunta da área de ciências exactas e naturais do quadro de pessoal docente do ensino politécnico da Universidade do Algarve, em regime de exclusividade, com início em 25 de Setembro de 1997. (Declarado em conformidade pelo Tribunal de Contas em 18 de Novembro de 1997. São devidos emolumentos.)

3 de Outubro de 1997. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 13 524/97 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Dezembro de 1997 do professor decano a exercer as funções de reitor da Universidade do Algarve:

Doutora Margarida Maria de Meneses Borba Ramires Fernandes, professora-coordenadora da Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 3 a 7 de Dezembro de 1997.

3 de Dezembro de 1997. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 13 525/97 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Dezembro de 1997 do professor decano a exercer as funções de reitor da Universidade do Algarve:

Mestre João Herculano Pessanha de Carvalho, professor-adjunto da Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve — con-